



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216762-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante INEZ FRANCISCO DOS REIS DOMINGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2216762-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: INEZ FRANCISCO DOS REIS DOMINGUES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 16223

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Pedido para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - O credor não se insurgiu contra a sentença de extinção - Preclusão que se operou – Incabível a retomada da marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor contra a decisão de fls. 391/395 do processo de origem que negou aplicação do entendimento constante do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela aplicação imediata do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização. Subsidiariamente, postulou pela suspensão do processo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Nota-se dos autos do processo de origem que quando foi requerida a aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença já se encontrava com sentença de extinção pela satisfação do crédito (fls. 183/188).

A sentença de extinção foi proferida em 04/05/2016. Foi interposto recurso de apelação somente pelo devedor, mas negado provimento, sendo mantida a sentença. O trânsito em julgado ocorreu em 10/10/2022 (fl. 347). O pedido de aplicação da nova tese foi protocolado somente em 09/2023, quando o feito já estava extinto (fls. 380/388).

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença de extinção, o pedido de complementação em razão da nova tese do STJ não era cabível.

A credora não se insurgiu contra a sentença de extinção. Com o trânsito

em julgado ocorreu a preclusão.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso.

Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do credor.

EDUARDO VELHO

Relator